

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.589/00/2^a
Impugnação: 57.119
Impugnante: Brasif S/A Exportação e Importação (Coobrigado)
Autuado: Expresso Dalva Ltda.
Advogado: Milton Teotônio Pereira dos Santos (Coob.)
PTA/AI: 02.000155473-09
Inscrição Estadual: 93.516077.00-20 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Emissão Sem Data de Saída - CTRC - Emissão Fora do Prazo - Estando a imputação fiscal devidamente caracterizada nos autos, correta a aplicação da Multa Isolada por transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 13/09/99, de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas no dia 09/09/99, sem data de saída, acompanhadas de CTRC emitido em 13/09/99 estando, portanto, com seu prazo de validade vencido. Exige-se Multa Isolada-MI- no valor de R\$ 2.732,96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 21/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 37/40, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As Notas Fiscais nº 9793 a 9796; 9798 a 9802 foram emitidas no dia 09/09/99 e como não constava data de saída, o prazo de validade inicia-se na data da emissão (§ 2º do art. 59 do Anexo V do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o CTRC nº 018629 emitido em 13/09/99, a irregularidade está comprovada nos autos, nos termos do já citado art.59, inciso I, alínea “a”, Anexo V do RICMS/96.

As alegações da Impugnante, bem como os elementos de prova acostados aos autos, não possuem a força necessária para invalidar o trabalho fiscal, uma vez que a atividade da fiscalização é **vinculada** à legislação tributária e, constatada a irregularidade, a sua atuação é **obrigatória** (Parágrafo único do art. 142 do CTN).

Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto, correto está o procedimento fiscal.

Pelas razões supra-aduzidas, deve ser mantida a exigência fiscal, sendo os demais argumentos apresentados pela Impugnante insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima, Wagner Dias Rabelo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 02/03/00.

José Mussi Maruch
Presidente/Relator

MLR